



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPB/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0592/2024

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preço para Prestação de Serviço de pronto atendimento e remoção de Pacientes com ambulância Tipo Básica e Tipo UTI.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

-
- 17.5. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, de acordo com o Art. 164, da Lei Federal 14.133/21.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado órgão, no dia 27/06/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 03/07/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 40/2024, a ser realizado pelo **COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**, com data prevista para a realização no dia 03/07/2024. O referido certame tem por objeto a “*Constituição de Sistema de Registro de Preço para Prestação de Serviço de pronto atendimento e remoção de Pacientes com ambulância Tipo Básica e Tipo UTI*”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, restrições que prejudicam o caráter competitivo do certame. Outro agravante foi a omissão de informações que refletem diretamente na prestação de serviço.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito,

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DA OMISSÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atento a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 25º da Lei 14.133, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação,



à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua inclusão no presente edital.

A Impugnante, após leitura do documento publicado pelo estimado órgão, constatou que, o edital e seus anexos não informam, em momento algum, informa qual será o prazo de convocação da empresa contratada para iniciar a prestação de serviço, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de convocação para iniciar a prestação de serviço necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame.

Na prestação de serviço, o edital informa que:

2.1.2. QUANTIDADE ESTIMADA DE AMBULÂNCIA: TIPO B - SUPORTE BÁSICO

2.1.2.1. A quantidade estimada de contratação para o lote 1 é de 450 (Quatrocentos e cinquenta) diárias, perfazendo serviços de até 12 (doze) horas cada.

2.1.2.2. A empresa a ser contratada deverá estar apta a fornecer em até 10 (dez) ambulâncias simultaneamente em eventos/localidades.

2.2.2. QUANTIDADE ESTIMADA DE AMBULÂNCIA: TIPO D - SUPORTE AVANÇADO (U.T.I.)

2.2.2.1. A quantidade estimada de contratação para o Lote 02 é de 450 (Quatrocentos e Cinquenta) diárias, perfazendo serviços de até 12 (doze) horas cada.

2.2.2.2. A empresa a ser contratada deverá estar apta a fornecer em até 07 (sete) ambulâncias simultaneamente em eventos/localidades.



Diante do grande número de ambulâncias que o órgão está sujeito a solicitar, os licitantes que participarão deste processo precisam saber, ANTES DA ABERTURA DO EDITAL, em qual prazo a empresa contratada será acionada sobre o evento. Sem falar que em momento algum o órgão informa as possíveis datas dos eventos, estando os licitantes cegos de tais informações.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Diante disso, necessário se faz que o presente edital seja retificado e passa a constar um prazo exequível de convocação, visto que caso tenha um prazo muito pequeno, este prazo acabará por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

Nesse sentido, o artigo art. 9º, inciso I, alínea a, da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.



Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo adequada de entrega, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de convocação de no mínimo 20 (vinte) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DO EDITAL COM RELAÇÃO A ALVARÁ SANITÁRIO

No tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do mencionado instrumento convocatório, traz a apresentação da seguinte exigência:

4.1.4.6. Alvará de funcionamento da Licitante expedido pela Vigilância Sanitária, no estado sede da licitante.

PA

Porém, na pág. 39 o edital informa:

5.4. Alvará da Vigilância Sanitária de acordo com exigência CVS 4 de 21/03/2011;

Analisando a CVS 4 de 21/03/2011 vimos que ela foi publicada pelo estado de São Paulo. Posto isto, indaga-se: O ÓRGÃO DESEJA QUE A CONTRATADA APRESENTA ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO PELO ESTADO DE SÃO PAULO? Se a resposta for positiva, tal ato precisa ser reanalisado. Vejamos o porquê.

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades.



Está impugnante não contesta a exigência de alvará sanitário, ao contrário, o alvará deve ser solicitado sim. O erro aqui é solicitar ALVARA SANITÁRIO EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO ESTADO DE SÃO PAULO. Se essa for a realidade, o edital precisa ser alterado.

No tocante a solicitação alvará, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de tal documento, entretanto é vedado impor que esses documentos se deem no Estado onde ocorrerá a licitação, pois tais exigências são discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não se olvide que para requerer alvará sanitário em São Paulo faz-se necessário que a empresa constitua uma sede ou filial da empresa no estado, acarretando assim custos extras de estruturação para os interessados que não possui sede instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas nos órgãos de seu local de origem, e não dos lugares em que serão realizados os certames ou executado o contrato.

A lei 14.133/21 não concede a Administração a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

O art. 5 do dispositivo é clara ao prevê que:



*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ou seja, sob o princípio da igualdade, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garante que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas. O estimado órgão NÃO pode solicitar, alvará sanitário emitido pelo estado de São Paulo, visto que confira GRAVE ofensa ao referido princípio. Diante disso, entende-se que a exigência desses documentos constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação de alvará sanitário emitido pelo estado de São Paulo contida no item 5.4 – pág. 39 do edital. Exigindo-se apenas alvará do local da sede dos licitantes, conforme prevê o item 4.1.4.6 – pág. 10.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de convocação de, no



mínimo, 20 (vinte) dias, para início da prestação de serviço, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer-se, também, caso o órgão queira no item 5.4 alvará sanitário emitido pelo estado de São Paulo, a correção do edital para que exclua esta exigência e passe a solicitar apenas o alvará sanitário da sede dos licitantes, para que assim se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 27/06/2024.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470